**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 103426/2010.

Recorrente – LJC Oliveira Ltda - ME

Auto de Infração n. 122554, de 14/12/2009.

Relator – Jaqueline da Silva Albino - UNEMAT

Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira –OAB/MT 6.141

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 204/2021**

Auto de Infração n° 122554, de 14/12/2009. Auto de Inspeção n° 135887, de 14/12/2009. Termo de Apreensão n° 125628, de 14/12/2009.Termo de Depósito n° 100405, de 14/12/2009. Relatório Técnico n° 00883/SUF/CFFUC/2009. Por ter em depósito 51,6047 m³ de madeira em tora e 58,190 m³ de madeira serrada sem prévia autorização do órgão ambiental competente. 82, 5342 m³ de produtos e subprodutos florestais em divergência com o estoque em depósito e o saldo no Sistema SISFLORA (CC-SEMA), conforme Auto de Inspeção n. 185887, de 14/12/2009. Decisão Administrativa n° 961/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração 122552, de 14/12/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 57.698.67 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no Art.47 §1do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja a essa Superintendência que se digne a acolher os pedidos abaixo suplicados. Seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, e julgado procedente em todos os seus termos, a fim de reforma a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão a qual não notificou o autuado, bem como, do auto de infração n°122554. Todavia, caso não seja vosso entendimento, o que não se espere, todavia, em prestígio ao princípio da eventualidade, alternativamente, requer seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do auto de infração, devendo ser cancelados em definitivo a cobrança dos valores atinentes as penalidades impostas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto da relatora. Conhecemos do recurso interposto, dando provimento, para colher, conhecer e declarar a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal da Alegações Finais 27/06/2012 (fls.67/69) até o Despacho da SEMA de 01/07/2016 (fl.75), declaramos extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 122554, de 14/12/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**